



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 161

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

DECRETO Nº 28.216, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			24
Atos do Poder Executivo .....	1	15	
Vice-Governadoria .....		15	
Secretaria de Estado de Governo .....	2	15	24
Secretaria de Estado de Cultura .....	3		24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho .....	3	16	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	4		24
Secretaria de Estado de Educação .....	4	16	25
Secretaria de Estado de Fazenda .....	5	17	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	13	19	
Secretaria de Estado de Obras .....		19	25
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	13	19	26
Secretaria de Estado de Saúde .....		19	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		21	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		22	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		22	
Secretaria de Estado de Transportes .....	14	22	27
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		23	
Ineditoriais.....			27

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO 27.995, DE 29 DE MAIO DE 2007 (\*)

Remaneja Cargos que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, 03 (três) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-04.

Parágrafo único: Os Cargos mencionados no caput deste artigo passam a denominar-se de Gerente de Projeto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, 03 (três) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06.

Parágrafo único: Os Cargos mencionados no caput deste artigo passam a denominar-se de Gerente-Adjunto de Projeto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Regulariza os parcelamentos informais denominados Pôr do Sol e Sol Nascente, na Região Administrativa de Ceilândia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a necessidade de se regularizar dos parcelamentos informais de solo habitados por pessoas de baixa renda no Distrito Federal;

Considerando que a situação atual dos referidos parcelamentos impõe graves ameaças à integridade física e à saúde dos moradores;

Considerando que, em recente Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo Governo do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi dada prioridade máxima à regularização dos condomínios de baixa renda;

Considerando, por fim, o que dispõe o Estatuto das Cidades;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o início do processo de regularização dos parcelamentos informais do solo denominados Pôr do Sol e Sol Nascente, ambos localizados na Região Administrativa da Ceilândia-RA-IX, nos termos deste Decreto.

Art. 2º As entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam autorizadas a realizar todas as obras de infra-estrutura necessárias à proteção da saúde pública e do meio ambiente nos referidos parcelamentos.

§ 1º As obras de infra-estrutura incluem a instalação dos sistemas de águas e de esgoto, bem como a pavimentação e a drenagem das vias públicas.

§ 2º A realização das obras fica condicionada apenas à elaboração dos respectivos projetos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

§ 3º A Companhia Energética de Brasília - CEB deverá regularizar, no prazo de trinta dias, a prestação do serviço público de energia elétrica nos citados parcelamentos, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 3º Os estudos ambientais de responsabilidade dos órgãos do Distrito Federal deverão estar concluídos até o dia dois de dezembro de 2007.

Art. 4º Todos os projetos urbanísticos, incluindo os projetos de infra-estrutura, bem como o acompanhamento social e a realocação de moradores, se necessários, serão concluídos até o dia 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal procederá, até o dia 31 de março, ao cadastro oficial dos moradores da região em que se acham localizados os referidos parcelamentos informais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 28.217, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Fixa novos valores das tarifas das linhas circulares internas e de ligação de Ceilândia com Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo I, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando a necessidade de adequar os valores das tarifas das linhas que atendem a Cidade da Ceilândia, DECRETA:

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no original publicado no DODF nº 103, de 30 de maio de 2007, páginas 09 a 10.

Art. 1º - As tarifas das linhas circulares internas da Ceilândia constantes do Anexo I, Grupo IV, passam a integrar o nível tarifário Urbana 3, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, as quais vigorarão com os seguintes valores e correspondências de vale-transporte:

I – R\$ 1,00 (um real) e R\$ 0,33 (trinta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I, Grupo VI, correspondendo o integral aos vales-transporte da série E-07.

Art. 2º - As tarifas das linhas de ligação de Ceilândia com Guarã, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo I constantes do Anexo I, Grupo I, passam a integrar o nível tarifário Metropolitana 3, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, as quais vigorarão com os seguintes valores e correspondências de vale-transporte:

I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,83 (oitenta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo II, Grupo V, correspondendo o integral aos vales-transporte de série D-07.

Art. 3º - As tarifas com desconto previsto nos artigos 1º e 2º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados nas entidades de ensino do Distrito Federal.

Art. 4º - A receita proveniente do pagamento de tarifas correspondentes aos preços fixados nos artigos 1º e 2º deste Decreto compõe-se das seguintes parcelas:

I – 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;

II – 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento), relativos ao adicional de 4% (quatro por cento), com fundamento na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Art. 5º - A receita de que trata o inciso I do artigo anterior, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7

º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial ao disposto no Decreto nº 26.501, de 29 de dezembro de 2005.

Brasília, 20 de agosto de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I  
SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO VI – URBANA 3

PASSAGEM INTEGRAL – R\$ 1,00

PASSAGEM COM DECONTO – R\$ 0,33

Nº DENOMINAÇÃO

0.922 – Setor “P” Sul (Via – P2)/Ceilândia

0.923 – Setor “P3” Sul/Ceilândia Centro (Via M3)

0.924 – Setor “P” Sul (Via P4)/Ceilândia Centro

0.925 – Ceilândia Norte-Sul (Via Centro)

0.926 – Setor “O” (Condomínio Prive – Via Leste)/Ceilândia (Via Centro)

0.927 – Setor “O” (Via Oeste)/Ceilândia Centro

0.928 – QNR (Via P Norte)/Ceilândia Centro

0.929 – Expansão “P2” Norte/Ceilândia Centro

ANEXO II  
SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO V – METROPOLITANA 3

PASSAGEM INTEGRAL – R\$ 2,50

PASSAGEM COM DESCONTO – R\$ 0,83

Nº DENOMINAÇÃO

0.315 – Setor “O”/Núcleo Bandeirante/Guarã/Riacho Fundo

315.3 – Núcleo Bandeirante/Guarã/Setor “O”

0.316 – Setor “O”/Guarã I-II/Núcleo Bandeirante/Riacho Fundo

0.317 – Setor “M” Norte/Guarã I-II/Núcleo Bandeirante (Free Park)

0.341 – Setor “O”/Guarã I-II/Núcleo Bandeirante

341.1 – Setor “O”/Guarã/Núcleo Bandeirante

341.3 – Guarã/Núcleo Bandeirante/Setor “O”

0.346 – QNR – Setor “P” Norte/Guarã I-II/Núcleo Bandeirante (Free Park)

0.347 – Setor “P” Sul/Guarã I-II/Núcleo Bandeirante

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

**COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, considerando o que preconiza o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - ANULAR a constituição da Comissão de Sindicância, instituída para a apuração dos fatos contidos no processo 300.000.165/2007.

Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 12, do dia 29 de maio de 2007, publicada no DODF nº 104 página 30, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PONTES TÁVORA

**CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

A ASSESSORA CHEFE, DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 126/2001/TCDF, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo nº.- nº. de dias – a contar de: 054.000.161/2007 – 90 dias – 29/08/2007; 054.000.398/2007 – 90 dias – 29/08/2007; 054.001.285/2006 – 90 dias – 29/08/2007; 054.001.345/2006 – 90 dias – 29/08/2007; 060.013.214/2003 – 90 dias – 29/08/2007; 080.025.053/2006 – 90 dias – 29/08/2007; 080.033.841/2005 – 90 dias – 29/08/2007; 080.033.884/2005 – 90 dias – 29/08/2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 08 de agosto de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico - Legislativa, no processo 150.000.930/2007, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta do SHOW TRIBUTO A GONZAGÃO, representado pela empresa CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se apresentará no dia 08 de agosto de 2007, no maior São João do Cerrado – Ceilândia 2007, dentro do Programa “A Arte e a Cultura nas Regiões Administrativas”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 16 de agosto de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico - Legislativa, no processo 150.000.960/2007, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta de GEORGE DURAND e BANDA, representados pela empresa IRECYR FRANCO -ME, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que se apresentarão no Show Quatro Elementos, no dia 16 de agosto de 2007, na Sala Martins Penna, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 17 de agosto de 2007.

Processo: 150.000.476/2007. Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO DF. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Tendo em vista o constante nos autos e com base no artigo 87, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, inciso III, alíneas “a” e “b” do Edital 02/2006, aplico as penalidades de ADVERTÊNCIA E MULTA no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, à FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO DF, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 038.050.233/0001-71, com sede no SCS, Quadra 02, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.426/2007. Interessado: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Tendo em vista o constante nos autos e com base no artigo 87, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Edital 02/2006, aplico à empresa CARLOS BRANCO & CIA LTDA., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 05.060.696/0001-65, com sede na Rua Dona Sofia nº170, Santa Tereza, Porto Alegre/RS, as penalidades de ADVERTÊNCIA, MULTA no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA para a utilização dos espaços contidos no Edital por prazo não superior a 02 (dois) anos e DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que promovida à reabilitação perante esta Secretaria que será concedida quando o interessado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****DESPACHO DO CHEFE**

Em 15 de agosto de 2007.

Processo: 150.000.120/2006. Interessado: HOTEL NACIONAL LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Tendo em vista o constante dos autos e o disposto no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e a competência expressa no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, Portaria nº 01, de 07 de agosto de 2003 e o contido nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV do Decreto nº 16.098/94, e o disposto na Lei nº 4.320/64, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, a emissão de Nota de Empenho no Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.0030. Fonte 100. Natureza da Despesa 33.90.92 da Nota de Lançamento e respectiva Previsão de Pagamento no valor total de R\$20.167,09 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), por tratar-se de despesa com pagamento de serviços prestados a esta Secretaria, de acordo com informações da Gerência de Planejamento e Finanças. Publique-se e encaminhem-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DA/UAG/SEC, para as providências pertinentes.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO****CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL**

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 65ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - Que as cartas-consulta dos produtores rurais em sistema de integração com a empresa SADIA S/A fiquem aprovadas “Ad-Referendum”, até o limite global de R\$ 36,5 milhões, cabendo ao Banco do Brasil enviar mensalmente, cópias das mesmas para apreciação deste Comitê. Parágrafo primeiro: As cartas-consulta devem estar no padrão pré-estabelecido entre o Banco do Brasil, a SADIA S/A e a Assistência Técnica, denominado “Projeto Modal” e deve haver um documento que comprove a participação do produtor rural no projeto de integração da SADIA S/A.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 65ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - APROVAR as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO dos seguintes proponentes: RG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOÃO CARLOS WERLANG, MARCELO FONSECA PINTO-EPP, SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA, MV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, HUMANA CLÍNICA DA SAÚDE LTDA, CÉSAR TADEU DO COUTO, WILSON BATISTA DO COUTO, SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, IDR-INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador Executivo

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****DESPACHO DO CHEFE**

Em 17 de agosto de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de 04 de julho de 2003, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento nos valores abaixo: Processo 240.000.238/2005, valor R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Elemento de despesas 339092, referente ao exercício de 2006, Programa de Trabalho 08122010085170032, Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Chefe de 23 de julho de 2007, publicado no DODF nº 142, de 25 de julho de 2007, página 04, o ato que Reconheceu Dívida em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processo 170.000.344/2006, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 1.216.255,23 (hum milhão, duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) ...”, LEIA-SE: “... no valor de R\$ 1.218.255,23 (hum milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) ...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão: 1670ª–REALIZADA EM: 16 de agosto de 2007. Processo: 111.000.673/2007. Interessado: GEREN/TERRACAP – Relator – Conselheiro: GILES CARRICONDE AZEVEDO – Decisão nº 047. O Conselho, acolhendo o voto verbal do relator, RESOLVE: a) ratificar a Decisão nº 643/2007 da Diretoria Colegiada, que: a.1) autorizou a contratação direta da CEB, por inexigibilidade de licitação, na conformidade dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, objetivando a execução do remanejamento da rede de energia elétrica localizada no subsolo no imóvel destinado ao Restaurante Unidade Vizinhança – RUV, sito à CLS 206, Brasília/DF; a.2) autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 374.528,45 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Processo: 111.001.079/2007. Interessado: CAESB – Cia. de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-Relator – Conselheiro: GILES CARRICONDE AZEVEDO – Decisão nº 048. O Conselho, acolhendo o voto verbal do relator, RESOLVE: a) ratificar a Decisão nº 644/2007 da Diretoria Colegiada, que: a.1) autorizou a contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação, na conformidade dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, objetivando a execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário e da Rede de Distribuição de Água Potável do Setor Habitacional Jardim Botânico, 3ª Etapa; a.2) autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 3.798.598,58 (três milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), com desembolso de R\$ 320.263,40 (trezentos e vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) no exercício de 2007, ficando o saldo restante consignado nos exercícios de 2008 e 2009.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.002.695/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 21 de julho de 2007, a Escola Passo a Passo, situada na Quadra 02, Conjunto C/D, Lote E, Sobradinho – Distrito Federal, mantida pelo Jardim de Infância Passo a Passo Ltda.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.003.582/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o CEFS, Centro de Educação Fonte do Saber, situado na QNL 11, Conjunto A, Casa 17, Taguatinga/DF, mantido pelo CEFS - Centro de Educação Fonte do Saber Ltda.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 295, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.004.353/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Escola Bem-Me-Quer, situada no SRES Qd. 05, Bloco “C”, casa 14, Cruzeiro/DF, mantida pela Escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Bem-Me-Quer Ltda.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 296, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.001.033/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 17 de julho de 2007, o Instituto Monte Horebe, situado no SGAS, quadra 914, conjunto “A”, Lotes 63/64

(parte das instalações do Colégio Notre Dame), Brasília/DF, mantido pelo Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 298, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.004.445/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Escola Nacional de Acupuntura, situada no SCLS 404 Bloco “A”, Loja 33, Brasília/DF, mantido pelo ITTI, Instituto de Terapias Tradicional Integradas Ltda.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 300, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.000.737/2007, resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 22 de julho de 2007, o Colégio ESPU, situado na QNE 05, Lotes 18/12, Taguatinga/DF, mantido pelo Colégio Espu Ltda – EPP.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de agosto de 2007.

Referência: Processo 030.003.371/2005. Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA PILARES. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 191/2007-CEDF, de 31 de julho de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela: a) credenciamento, por três anos, a partir de 02 de janeiro de 2007, do Centro de Educação Integrada Pilares, localizado na QS 7, rua 800, lote 34, Taguatinga Sul/DF, mantido pela Cooperativa de Profissionais em Educação e Cultura; b) autorização de funcionamento da educação infantil – creche, de 2 a 3 anos e pré-escola, de 4 a 5 anos – e do ensino fundamental de 8 (oito) anos – 2ª a 4ª série – em extinção progressiva; c) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos – 1º ao 5º anos – com implantação gradativa a partir de 2007; d) aprovação da Proposta Pedagógica; e) aprovação das matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos que constituem anexos do citado parecer; f) recomendação à SUBIP/SE no sentido de que oriente a instituição educacional sobre os procedimentos para a regularização da vida escolar dos alunos, consoante a legislação vigente; g) recomendação à instituição educacional para que seja providenciada a renovação do alvará de funcionamento 30 (trinta) dias antes do vencimento do atual; h) advertência ao Centro de Educação Integrada Pilares por descumprir a legislação educacional em vigor.

Referência: Processo 030.003.845/2004. Interessado: Rede LS, LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM DE SAMAMBAIA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 196/2007-CEDF, de 31 de julho de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela aprovação da Proposta Pedagógica comum à Enfermagem Rede LS, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda. situada no Setor “D” Sul – Lote 5, Edifício Sudoeste, 1º e 2º andar, Taguatinga Sul – Distrito Federal e França – Escola Técnica de Enfermagem Ltda., situada na Quadra 410, Conjunto G, Lotes de 1 a 3, Pavimento A e B, Samambaia/DF.

Referência: Processo 410.004.617/2007. Interessado: EMMANUEL IFEKA NWORAH. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 203/2007-CEDF, de 7 de agosto de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Emmanuel Ifeka Nworah, via exames de estado, conforme Certificado de Educação Geral expedido pelo Conselho Examinador da África Ocidental após estudos na Escola Querubim e Serafim, em Ilorim – Nigéria, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 20 de agosto de 2007.

Processo: 080.004.652/2007. Interessado: DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTIMA (Lapa Imobiliária) Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria nº 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o artigo da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral,

RECONHECE a DÍVIDA, AUTORIZA a despesa e Determina a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 9.561,96 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa centavos), à conta dos elementos de despesa 3.3.90.92 e 3.3.90.39, referente a locação do imóvel situado na Avenida Independência, SCC, Quadra 01, Bloco "B", 3º, Planaltina/DF

Registro nº 068028/2007. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. Interessado: SEDF O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a liberação de recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CONVÊNIO/PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
PNAC	18.022,40	31/07/2007	4
PNAE	1.602.330,40	31/07/2007	4
PNATE	228.828,58	31/07/2007	4

GIBRAIL NABIH GEBRIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 78/2007.  
(PROCESSO 040.003.406/2007)

O Distrito Federal por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente Termo de Acordo de Regime Especial com a empresa CATITU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHC/N EQ 402/403 Bloco A Parte Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.487.967/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 08.838.281/0001-68, neste ato representada pelo seu sócio administrador, BERNARDO HABKA HELOU, portador da Cédula de Identidade nº 2.081.773 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.613.961-51, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.003.406/2007.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 73/2007.

Processo: 040.002.776/2007. Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS – MME CF/DF Nº: Não Contribuinte. Assunto: ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

EMENTA – Consulta sobre fato definido em disposição literal de Lei - Não produzirá efeito a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei: inciso V, do artigo 46 do Decreto nº 16.106/1994.

Senhor Chefe,

A Interessada solicita esclarecimentos quanto à tributação do ISS incidente sobre os serviços objeto das notas fiscais abaixo citadas:

Nota Fiscal nº 1 – folha 03 – “Faturamento da 7ª etapa do contrato (...) conforme cronograma em anexo”.

Nota Fiscal nº 2 – folha 04 – “Valor referente a locação de condicionadores de ar (...), incluindo manutenção preventiva (...) referente ao mês de Maio/2007.”

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial não versa sobre matéria de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar. Todavia, os questionamentos suscitados recebem os esclarecimentos abaixo.

Considerações sobre Nota Fiscal nº 1:

A falta de descrição precisa para a identificação do serviço prestado por si só torna a Nota Fiscal inidônea, fazendo prova apenas em favor do Fisco. É o que determina o artigo 88 do Decreto nº 25.508/05.

Caso o serviço contratado e prestado se enquadre de fato no item 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I ao Decreto nº 25.508/05, a alíquota é 2%, de acordo com o artigo 38, inc I, alínea “g” do Decreto nº 25.508/05. Se for o caso de retenção do imposto pelo contratante, a alíquota a ser aplicada é de 1%, em conformidade com o § 11 do artigo 8º do mesmo Decreto. Importante não confundir os serviços constantes do item 7.05 com os serviços constantes dos itens 7.10 e 14.01, sobre os quais incide a alíquota de 5%.

Devido à falta de clareza na descrição do serviço prestado, solicitamos à consulente que tome conhecimento do Esclarecimento de Normas nº 65/2004, que se encontra disponível para consulta na página da internet desta Secretaria de Fazenda ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), o qual não deixará dúvidas sobre em qual item os serviços contratados enquadrar-se-ão.

Considerações sobre a Nota Fiscal nº 2 (folha 03):

Tomando-se como verdadeiro que a prestação do serviço restringe-se exclusivamente ao que está descrito na Nota Fiscal, ou seja, “(...) locação de condicionadores de ar (...)”, esta locação não faz parte do campo de incidência do ISS. Este assunto já foi tratado em vários Esclarecimentos de Normas, dentre os quais sugerimos que a consulente tome conhecimento dos Esclarecimentos de Normas nºs 33/2004, 52/2004, 65/2004, 117/2005 e, principalmente, o Esclarecimento de Normas nº 39/2007, todos disponíveis na página da internet desta Secretaria de Fazenda.

Em consequência, não existe qualquer fundamentação legal para que a cobrança pela prestação dos serviços da Nota Fiscal de nº 2 seja feita por meio de emissão de Nota Fiscal de Serviço. A legislação citada está disponível no endereço: <http://www.fazenda.df.gov.br/> Brasília, 14 de agosto de 2007.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Auditor Tributário

Matrícula 46.349-3

À GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, arquivar-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 72, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

Isenção IPVA - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VI da Lei nº 7431/85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/1994, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA-Taxista, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Placa do Veículo, Exercício, Motivo: 0047-000164/2007, Edson Benício de Carvalho, 033.710.342-91, KKK6054, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-000961/2007, Constantino Corado Guedes, 113.935.801-49, JEM7065, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do Artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0124-004730/2007, Evolnei Barbosa da Silva, 149.721.151-49, JJQ8967, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001578/2007, Ivan Soares

da Silva, 113.060.411-04, JKH6945, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0124-005655/2007, Jordania Maria Maeda, 289.833.191-00, JPG0380, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001925/2007, Luiz Carlos Lopes, 119.798.791-68, JHT3346, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-002053/2007, Maria José Rodrigues Ferreira, 150.845.661-53, JHQ3916, 2007, requerente não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui na respectiva CNH a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001881/2007, João Andrade, 558.124.578-91, JJE7257, 2007, Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001839/2007, Amivaldo Borges da Silva, 093.223.611-15, JHQ1556, 2007, Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0124-002410/2007, Geocarlos Cassimiro de Araújo, 573.452.521-91, JJX1053, 2007, Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001963/2007, João Viana de Souza, 076.841.691-49, JHQ1786, 2007, Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997; 0047-001841/2007, Sandra Maria da Silva, 401.083.251-72, JFF2505, 2007, cadastramento do veículo na categoria aluguel após a ocorrência do fato gerador do imposto, conflitando com o Inciso I do artigo 2º do Decreto nº 16.099/1994; 0047-001805/2007, Tereza Maria Mendes de Souza, 149.526.101-87, JJX3591, 2007, cadastramento do veículo na categoria aluguel após a ocorrência do fato gerador do imposto, conflitando com o Inciso I do artigo 2º do Decreto nº 16.099/1994; 0047-001853/2007, Dulcinéia Lourenço da Silva, 826.303.131-15, JJB6315, 2007, cadastramento do veículo na categoria aluguel após a ocorrência do fato gerador do imposto, conflitando com o Inciso I do artigo 2º do Decreto nº 16.099/1994, Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997 e não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do artigo 1º da Lei Distrital Nº 2.496/1999 e Parecer Nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito – Procuradoria Fiscal; 0047-001997/2007, Adolfo Silva Lago, 512.604.841-49, JGE5475, 2007, cadastramento do veículo na categoria aluguel após a ocorrência do fato gerador do imposto, conflitando com o Inciso I do artigo 2º do Decreto nº 16.099/1994 e Carteira Nacional de Habilitação não possui informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal Nº 9.503/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 189/2007. Recorrente: STUDIO DE CABELO E MAQUIAGEM SCM LTDA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. STUDIO DE CABELO E MAQUIAGEM SCM LTDA - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.631/2006, pertinente ao Auto de Infração no 13695/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de julho de 2007 (documentos de fls. 32). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de julho de 2007 (fls. 38), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

Recurso Extraordinário no 099/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrida: 1ª Câmara do TARF FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 378/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 94), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 25 de julho de 2007 (documentos de fls. 102). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 16 de julho de 2007 (fls. 101), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no

artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

### TRIBUNAL PLENO

#### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 13 de julho de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, José Hable (Suplente) e Antônio Avelar da Rosa Schimdt (Suplente). Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Vice-presidente, Luiz Airton Figurelli Gorga, bem como a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RE 062/2006, Recorrente CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada Renata Pagy Bonilha, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (A Representação Fazendária concluiu o parecer constante dos autos pelo não conhecimento ou improvimento do recurso). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, retirou-se o Conselheiro Suplente José Hable, passando a fazer parte dos trabalhos a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi colocado, então, em julgamento o RE 003/2007 e REOP 004/2007, Recorrentes e Recorridas SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. (A Representação Fazendária concluiu o parecer constante dos autos pelo conhecimento e improvimento do REOP e conhecimento parcial e improvimento do RE). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do REOP para, à maioria de votos, dar-lhe provimento e, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do RE, em parte por estar prejudicado e na outra parte por não conter os pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao REOP os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REOP 005/2007, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (A Representação Fazendária concluiu o parecer constante dos autos pelo conhecimento e provimento do recurso). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento e da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antônio Avelar, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 051, 052, 053 e 054/2007, referentes aos seguintes recursos: RE 19/04, RE 67/06, RE 14/06 (REOP 09/06) e RE 55/06 (REOP 002/07), respectivamente. Foram também distribuídos entre Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Kleber Nascimento, RCDP 008/07; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RCDP 009/07; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RE 69/07 e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RE 72/07. Neste momento, passou a fazer parte da mesa o Conselheiro Vice-presidente, Luiz Airton Figurelli Gorga, e foi anunciada a eleição do Presidente e Vice-presidente do TARF para o exercício de julho de 2007 a julho de 2008. Assumiu a presidência dos trabalhos o Conselheiro mais antigo, Luiz Gorga. O Conselheiro Kleber apresentou sua candidatura ao cargo de Vice-presidente, conforme acordo entre os representantes dos Contribuintes, e o Conselheiro Sebastião Quintiliano registrou que a representação do Governo apoiava a reeleição da atual Presidente, Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sendo assim, o Conselheiro Luiz Gorga nomeou como escrutinadoras as Conselheiras Maria Helena e Edilene, que rubricaram as cédulas de votação, as quais foram distribuídas aos Srs. Conselheiros. Recolhidas as cédulas e apurada a votação, as Sras. Conselheiras escrutinadoras apresentaram o seguinte resultado: para o cargo de Presidente, 01 voto para a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e 09 votos para a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e, para o cargo de Vice-presidente, 10 votos para o Conselheiro Kleber Nascimento. Tal resultado foi proclamado pelo Presidente dos trabalhos, que deu posse à Presidente reeleita, após a leitura do seu Termo de Posse. Esta, por sua vez, fez ler o Termo de Posse do Vice-presidente eleito e declarou-o empossado. Franqueada a palavra, o Conselheiro Luiz Gorga falou de suas experiências no período em que esteve na Vice-Presidência, despedindo-se do cargo e agradecendo a todos pelo apoio, ressaltando o incansável trabalho das Sras. Procuradoras Representantes da Fazenda



e a dedicação dos Conselheiros e dos funcionários da Casa, sabedor de que todos sempre deram o melhor de si. O Vice-presidente eleito, Conselheiro Kleber Nascimento, agradeceu a confiança nele depositada e rogou a Deus sabedoria para exercer suas funções com o mesmo brilhantismo com que o fizeram seus antecessores. A Conselheira Maria Helena registrou a importante colaboração ao Tribunal que prestou o Conselheiro Luiz Gorga e desejou à Presidente reeleita o mesmo êxito do mandato agora encerrado, parabenizando-a pelos resultados. Apresentou também seus votos de felicidades e a certeza de sucesso do Conselheiro Kleber no novo cargo. A Conselheira Márcia parabenizou os eleitos, agradeceu ao Presidente da 2.ª Câmara que deixa o cargo, Conselheiro Luiz Gorga, e falou da sua satisfação em fazer parte da Casa. A Conselheira Edilene expressou seu carinho pelo Conselheiro Luiz Gorga e salientou o aprendizado que tem surgido nas discussões da 2.ª Câmara, desejando também sucesso aos eleitos. A Conselheira Eliana parabenizou os empossados e agradeceu a todos pela paciência e pelas lições trazidas na experiência dos colegas, rogando a Deus a orientação para decisões justas. Por sua vez, o Conselheiro Cláudio desejou ao Conselheiro Luiz Gorga êxito na cirurgia a que vai se submeter, à Conselheira Maria Edwiges um profícuo mandato e ao Conselheiro Kleber sucesso na condução da 2.ª Câmara. O Conselheiro Sebastião Quintiliano parabenizou os eleitos, sem esquecer o dedicado trabalho do Conselheiro Luiz Gorga na Vice-Presidência, desejando também a este sucesso na cirurgia. Ressaltou sua admiração pelo Conselheiro Kleber e a certeza de que sua falta seria sentida por todos da 1.ª Câmara. O Conselheiro Suplente Antônio Avelar desejou aos empossados êxito em suas tarefas, salientando o aspecto democrático das eleições do Tribunal. Por fim, a Presidente reeleita agradeceu ao Conselheiro Luiz Gorga pelo apoio, pelos ensinamentos, pela paciência com que a auxiliou na condução do TARF. Agradeceu aos colegas, um a um, pelo apoio, bem como ao corpo administrativo do Tribunal, pelo esforço de todos no desempenho de suas funções, e registrou sua certeza em poder contar com o apoio do Vice-presidente eleito. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra ordinária, para o dia 10 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Quintiliano, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Cláudio da Costa Vargas, Luiz Airton Figurelli Gorga, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

Às quatorze horas do dia 25 de maio de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Fabíola Cristina Venturini (Suplente), Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Vice-presidente, Luiz Airton Figurelli Gorga. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RE 019/2004, Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento do recurso e redução do crédito tributário nos meses de setembro e outubro de 1999), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgamento do Pleno realizado em 11 de novembro de 2005, para realizar de imediato novo julgamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 014/2006 e REOP 009/2006, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e MAIA E BORBA LTDA., Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, improvimento do REOP e provimento do RE), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Ofício ao Pleno e, também à unanimidade, conhecer do Recurso Extraordinário para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso no sentido de reduzir a multa aplicada sobre o principal de 200% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos quanto ao RE os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Kleber Nascimento e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RE 028/2006 e REOP 021/2006, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e MAIA E BORBA LTDA., Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, improvimento do REOP e provimento do RE), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Ofício ao Pleno e, também à unanimidade, conhecer do Recurso Extraordinário para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena, Kleber Nascimento e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 055/2006 e REOP 002/2007, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e SUPERMERCADO COELHO LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento a ambos os recursos. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RE 067/2006, Recorrente, SUPERMERCADOS PLANALTO S/A, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada sobre o principal de 200% para 100%, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto das Conselheiras Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Edilene Barros Soares de Brito e Fabíola Cristina Venturini. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que a acolhiam e davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 036, 037, 038 e 039/2007, referente aos seguintes recursos: RE 060/06, RE 016/05, REOP 024/06 e RE 056/06, respectivamente. Foi também distribuído ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas o RE 045/2007. Antes de encerrar a sessão, a Conselheira Maria Helena fez uso da palavra para propor o envio ao Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador Geral do Distrito Federal, uma Moção parabenizando as doudas Procuradoras, pelo desempenho e brilhante trabalho realizado por elas neste Tribunal. A proposta foi aceita por unanimidade. Por fim a Sra. Procuradora Cybele Lara agradeceu a manifestação da Conselheira Maria Helena. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra ordinária para o dia 15 de junho de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de junho, data em que foi aprovada. Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Kleber Nascimento, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Quintiliano, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Cláudio da Costa Vargas, Representante da Fazenda Procuradora Maria Kolliker Werneck.

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 120, de 25 de junho de 2007, páginas 6/7.

#### ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.326/2002. Recurso Extraordinário nº 65/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 55/2007. (11490)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão citada é inservível para dar suporte ao apelo, a decisão cameral recorrida foi unânime, não houve omissão da apreciação da matéria de fato e de direito e, ainda, pela falta de demonstração da existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 040.003.284/2002. Recurso de Ofício ao Pleno nº 16/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: XYZ COSMÉTICOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 15 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 56/2007. (11491)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL EXTRA PETITA – RESTAURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A TAXA SELIC – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO - PROVIMENTO – Há que se reformar a decisão cameral que deliberou sobre a exclusão da correção monetária cumulada com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tendo em vista que a matéria não foi objeto de argüição pela parte e não foi observada a disposição legal sobre a matéria. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber, Maria Helena e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 123.000.599/2004. Pedido de Esclarecimento nº 04/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 57/2007. (11492)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 123.001.772/2004. Pedido de Esclarecimento nº 07/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 58/2007. (11493)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por restar caracterizada sua intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 040.015.919/97. Pedido de Esclarecimento nº 05/2007. Requerente: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 15 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 59/2007. (11499)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REDAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO – VERBETE ABORDANDO O TEMA DE “DECADÊNCIA” – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO FIXO – IMPROVIMENTO DO PEDIDO – É de se negar provimento ao Pedido de Esclarecimento que atacou a redação de Acórdão do Pleno do TARF, versando sobre “DECADÊNCIA”, eis que a alegada antecipação tributária deu-se apenas no tributo lançado, não aproveitando dessarte a exigência do diferencial de alíquota de mercadorias para uso e consumo e as destinadas ao ativo fixo, logo a redação do acórdão guerreado está correta, seguindo assim, no que concerne à decadência, o previsto no art. 173, I do CTN.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo: 123.000.099/2002. Recurso Extraordinário nº 36/2006. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessado: CONSÓRCIO PROSIL. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 15 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 60/2007. (11500)

EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 23.519/2002 – IMPOSTO DEVIDO AO DISTRITO FEDERAL – MULTA – REDUÇÃO – É devido ao Distrito Federal o diferencial de alíquota incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias, na condição de consumidor final, por empresa de construção civil, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da edição do Decreto nº 23.519/2002, que estabeleceu a condição de não contribuintes a essas empresas. A penalidade imposta de 200% deve ser reduzida para o patamar de 50%, porque a operação estava acobertada por documento fiscal idôneo e ainda em curso o prazo para registro da operação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa de 200% para 50%, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo: 123.000.876/2003. Recurso Extraordinário nº 51/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 61/2007. (11501)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONHECIMENTO PARCIAL – DECISÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. BASE DE CÁLCULO – ICMS – COMPOSIÇÃO – DESTAQUE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPROVIMENTO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília /DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator



Processo: 123.001.267/2004. Recurso Extraordinário nº 33/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 62/2007. (11502)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não devem ser conhecidas as arguições de nulidade da decisão singular e do Auto de Infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado que todas as questões foram analisadas quando do julgamento cameral e rejeitadas por unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, quando demonstrado que a decisão pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – MULTA – REDUÇÃO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, sendo o imposto devido cobrado mediante Auto de Infração, a multa que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso Extraordinário que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa de 100% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada para 10%. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 040.005.649/2001. Recurso Extraordinário nº 35/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: COMSAT DO BRASIL LTDA. Advogado: Marcelo Reinecken de Araújo. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 29 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 63/2007. (11503)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL AFASTANDO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO – RESTABELECIMENTO DA CORREÇÃO – Em atenção ao contido no Art. 161, § 1º do CTN, foi estabelecido por Lei Complementar do DF que, sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1%, sobre o valor do tributo monetariamente atualizado. A utilização da TAXA SELIC como indexadora está prevista na Lei Complementar nº 12/96, devendo ser respeitada a sua aplicação à exigência em espécie, da forma definida em Lei. Recurso Extraordinário ao Pleno provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber, Maria Helena e Cláudio Vargas, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 9 de agosto de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 002/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Luiz Gorga. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Tendo em vista que o processo é da mesma matéria do anterior, faz-se a inversão de pauta, RV 088/2007 e REO 014/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito à maioria de votos, negar provimento recurso voluntário, e também no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Maria Helena. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário, o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso, foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício o dos Conselheiros Maria Helena e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. RV 064/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 082/2007, Recorrente SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS-SBH, Advogado Leonardo Barbosa Cavalcanti, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes Recursos Voluntários: RV 160/2007, RV 163/2007, RV 165/2007 e RV 169/2007. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram os processos assim sorteados: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, PE 015/2007 e RV 162/2007; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RV 164/2007; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 166/2007 e ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 170/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem quisesse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 15 de agosto de 2007, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga, Sebastião Quintiliano, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz.

Às quatorze horas do dia 15 de agosto de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV419/2006 e REO 068/2006, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, improvemento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi

proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar provimento recurso voluntário, e também no mérito, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Maria Helena. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário, o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. A Conselheira Maria Helena ao dar provimento ao recurso voluntário, considerou prejudicada a manifestação quanto ao recurso de ofício. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. RV 014/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz ( que opinou pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Luiz Gorga. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 086/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de inépcia da autuação, e no mérito, à maioria de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena. Foi voto vencido quanto à preliminar de inépcia e quanto ao recurso voluntário, o da Conselheira Maria Helena, que acolheu e dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. RV 095/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs: 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176/2007 referentes aos seguintes recursos: RV 422/2006 (REO 071/2006), RV 429/2006 (REO 078/2006), RV 117/2007 (REO 021/2007), RV 012/2007, RV 415/2006, RV 062/2007, RV 398/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem quisesse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de agosto de 2007, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga, Sebastião Quintiliano, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz.

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 7 de agosto de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 001/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 084/2007 e REO 011/2007, Recorrentes e Recorridas SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Constatado que houve erro na publicação, foi retirado de pauta o presente processo a ser incluído em pauta, posteriormente; RV 125/2007 e REO 025/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO

LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar, pelo desprovimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto dos demais Conselheiros, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO o das Conselheiras Márcia e Edilene, que davam ao recurso provimento parcial. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; e RV 139/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 193, 194, 195, 196/2007, referentes aos recursos: RV 034/2007, REO 009/2007, PE 006/2007, RV 304/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de agosto de 2007, segunda-feira, às quatorze horas, informou também da sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 10 de agosto de 2007, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: Kleber Nascimento (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

Às quatorze horas do dia 13 de agosto de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata das sessões ordinária e administrativa realizadas em 7 de agosto de 2007. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Joaquim Pereira Borges, por motivo de saúde, razão pela qual o Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio o estava substituindo. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 019/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 051/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 127/2007, Recorrente CEILATAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, Advogado Elvis Del Barco Camargo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição das preliminares, pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Após o voto dos demais Conselheiros, quanto às preliminares e quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205/2007, referentes aos recursos: RV 047/2007, RV 326/2006, REO 033/2006, RV 054/2007, RV 070/2007, RV 007/2007, RV 013/2007 e RV 104/2007, respectivamente. Aos Conselheiros da 2ª Câmara foram os assim sorteados os processos a serem distribuídos: ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RVs 165 e 169/2007; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RV 160/2007; e ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RV 163/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de agosto de 2007, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do

dia 14 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: Kleber Nascimento (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

#### ACÓRDÃO

Processo: 040.009.174/2005. Recurso Voluntário nº 34/2007. Recorrente: NOVO STILO AUTOMÓVEIS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de junho de 2007.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 193/2007 (11481)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL – PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada sob o argumento de falta de capitulação legal adequada à exigência fiscal, quando restar comprovado nos autos que tanto o Auto de Infração como o seu Termo Aditivo preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente para a validade da exigência do crédito tributário, além de manifesta preclusão. AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS – VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO – SITUAÇÃO IRREGULAR – Considera-se em situação irregular os veículos expostos à venda em agências do ramo, se desacompanhados de documento fiscal de entrada no estabelecimento, sujeitando-se, por conseguinte, à exigência do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. CONSIGNAÇÃO – VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – INCIDÊNCIA DO ICMS – Incide o ICMS nas saídas de veículos automotores, adquiridos por agências revendedoras de automóveis em regime de consignação. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CONDICIONANTES – A fruição do benefício da redução da base de cálculo, nas operações com veículos usados, está condicionada à desoneração do ICMS na entrada dos veículos no estabelecimento, à emissão de documentação fiscal comprovando entradas e saídas e à escrituração regular das operações (Anexo I, Caderno II, Item 6, Decreto nº 18.955, de 1997). CONTRIBUINTE DO ICMS – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS OU NÃO – OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigação do contribuinte emitir documentos fiscais conforme as operações ou prestações que realizar, ainda que não oneradas pela incidência de imposto. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo das sanções concernentes à obrigação principal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO

Redatora

Processo: 040.000.753/2001. Recurso de Ofício nº 09/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MERCANTIL SUPER COUROS LTDA. Advogado: Carlos Celso da Silva. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 11 de junho de 2007.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 194/2007 (11482)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – DESCRIÇÃO DOS FATOS EM DESACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – INCONSISTÊNCIA DO ARBITRAMENTO – DESCONSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL – Constante dos autos prova contrária à descrição dos fatos, não restando comprovada a omissão de receitas e não apresentando segurança o arbitramento efetuado, não merece subsistir a exigência principal. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida que deliberou pela procedência parcial da autuação, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO

Redatora

Processo: 040.011.166/2005. Pedido de Esclarecimento nº 06/2007. Requerente: SUPERVA-REJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Requerida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 26 de junho de 2007.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 195/2007. (11483)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONHECIMENTO – REFORMA DA ATA DE JULGAMENTO – Constatada a divergência entre a decisão narrada no Acórdão da 2ª Câmara nº 099/2007 e o teor da Ata do referido julgamento, a qual descreveu de forma equivocada que o mérito da decisão teria ocorrido por maioria de votos, procede a correção e republicação da ata, para que a mesma se amolde ao correto conteúdo da decisão prolatada. Pedido de Esclarecimento provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI

Redatora

Processo: 123.001.789/2005. Recurso Voluntário nº 304/2006. Recorrente: BOOK LOOK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 08 de maio de 2007.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 196/2007. (11484)

EMENTA: MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – Flagradas mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal, configura-se integração dolosa das mesmas no movimento comercial do Distrito Federal e presume-se a ocorrência do fato gerador do ICMS. Correta a cobrança do imposto acrescido da multa principal por sonegação sobre mercadoria comprovadamente em situação irregular e multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que em parte se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 7 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO

Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO

Redator

Processo: 123.000.723/2004. Recurso Voluntário nº 047/2007 e Recurso de Ofício nº 006/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 11 de junho de 2007.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 197/2007. (11504)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de Primeira Instância e do Auto de Infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e de falta de amparo legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Edilene Barros Soares de Brito e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, e parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO  
Redator

Processo: 123.001.322/2005. Recurso Voluntário nº 326/2006. Recorrente: SANDRA DE SOUZA LIMA ROBELIO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 198/2007. (11505)

EMENTA: INÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL – OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – AUSÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA - Verificando-se o exercício de atividade comercial sem a prévia e obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, sujeita-se o infrator à multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO  
Redator

Processo: 040.009.799/2003. Recurso de Ofício nº 033/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AUTO POSTO QI 23 LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 199/2007. (11506)

EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – FATO GERADOR – VALIDADE - Correta é a exigência do tributo devido na entrada da mercadoria no território do Distrito Federal, uma vez constatado que a empresa emitente da Nota Fiscal relativa à comercialização de álcool hidratado carburante para contribuintes localizados no Distrito Federal, não possuía a condição de responsável pela retenção. DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OBTIDOS JUNTO AO EMITENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE INIDONEIDADE – SONEGAÇÃO – MULTA – Uma vez não caracterizada a inidoneidade das Notas Fiscais de aquisição de combustíveis obtidas junto ao emitente, por parte da defesa, há que ser exigido o recolhimento do imposto devido por operações destinadas ao Distrito Federal, evidenciando-se a conduta dolosa do contribuinte e configurando-se, por conseguinte, a sonegação fiscal, o que sujeita o infrator à incidência da multa de 200% prevista na legislação pertinente. ALTERAÇÃO CADASTRAL – RECUSA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE – A falta de comunicação à repartição fiscal das alterações cadastrais ocorridas e a recusa da apresentação ao fisco dos documentos fiscais de exibição obrigatória sujeitam o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo de outras cominações legais. ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos constantes dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da autuada destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso de Ofício que se provê, para que seja restaurada a exigência inicial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 123.003.200/2006. Recurso Voluntário nº 54/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 11 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 200/2007. (11507)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 123.001.331/2006. Recurso Voluntário nº 070/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 12 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 201/2007. (11508)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. MULTA – EXCLUSÃO – DESCABIMENTO – Descabe a exclusão da multa sobre o principal, pretendida pelo recorrente, tendo em vista a realização de procedimento fiscal para a cobrança do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redatora

Processo: 123.001.027/2004. Recurso Voluntário nº 07/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 202/2007. (11509)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 123.001.027/2004. Recurso Voluntário nº 07/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 202/2007. (11509)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 123.001.458/2004. Recurso Voluntário nº 013/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 203/2007. (11510)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da

Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 040.008.727/2005. Recurso Voluntário nº 45/2007. Recorrente: FRANCINETO FELIX DA CUNHA – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 09 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 205/2007. (11512)

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INFRAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Correta a cobrança de multa acessória em virtude da constatação do extravio de documentos fiscais. A comunicação do extravio dos documentos não ilide a incidência da multa acessória prevista na legislação, conforme disposição contida no Art. 210 do Decreto nº 18.955/97. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2007.

Dispõe sobre o estabelecimento da meta de 5% para o ano de 2008, 15% em 2009, 25% em 2010 e 35% em 2011, para implantação de creches e pré-escolas à população de 0 a 03 anos de idade no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Distrital nº 3.033, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - O Distrito Federal deve destinar recursos orçamentários, a partir do orçamento para o ano de 2008, visando a implantação de creches e pré-escolas, com meta de atendimento de 5% da população de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em 2008, 15% em 2009, 25% em 2010 e 35% em 2011.

Art. 2º - A criança e o adolescente devem receber tratamento privilegiado, e em regime de prioridade absoluta, no orçamento destinado aos mais diversos setores da administração pública.

Art. 3º - As leis orçamentárias do Distrito Federal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária), devem ter observância estrita ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, na forma do previsto na Lei nº 8.069, de 1990 (artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”), na Constituição Federal (artigo 227) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 267), assim como, assegurarem recursos suficientes ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares (Lei nº 8.069, de 1990, artigo 134, parágrafo único).

Art. 4º - O CDCA/DF acompanhará as ações governamentais na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Distrital 3.033, de 2002 (artigo 14, inciso II).

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SC Nº 87, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a destinação de papéis provenientes da eliminação de documentos dos arquivos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, e artigo 12 do Decreto nº 24.205, de 10 de novembro de 2003, resolvem:

Art. 1º - Os papéis provenientes do procedimento de eliminação de documentos dos arquivos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, autorizada pela Comissão Central de Arquivos, em conformidade com a Portaria Conjunta SC e SGA nº 02, de 22 de outubro de 2004, e com a Tabela de Temporalidade de Documentos, terão a seguinte destinação:

I - Doação à entidade, sem fins lucrativos, com sede no Distrito Federal, e devidamente registrada no Conselho de Serviço Social do Distrito Federal;

II - Doação às oficinas de reciclagem dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

III - Alienação, mediante leilão público, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 1º A entrega dos papéis somente ocorrerá após a devida fragmentação manual ou mecânica dos documentos, que deverá ser acompanhada por um membro da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos ou por um servidor autorizado.

§ 2º A fragmentação deverá consistir na total destruição das informações contidas nos documentos.

§ 3º A entidade de que trata o inciso I deste artigo terá que apresentar, previamente, a documentação jurídico-fiscal pertinente.

Art. 2º - A entidade ou órgão doador deverá emitir "Termo de Doação de Papéis", o qual será entregue às donatárias mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º, conforme modelo constante do Anexo único desta Portaria.

§ 1º O "Termo de Doação de Papéis" deverá ser juntado aos autos do processo relativo à eliminação dos respectivos documentos.

§ 2º O "Termo de Doação de Papéis" deverá ser assinado pelo representante da entidade beneficiária e por um membro da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos da entidade ou órgão doador.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(inserir nome da unidade doadora dos papéis, com hierarquia completa)



#### TERMO DE DOAÇÃO DE PAPÉIS

A (o) \_\_\_\_\_, por meio deste  
(informar nome do órgão ou unidade doador)

termo, doa à \_\_\_\_\_ kg de papéis  
(informar nome do órgão ou unidade receptor) (informar quantidade)

provenientes da seleção e eliminação de documentos aprovada pela Comissão Central

de Arquivos – CCA objeto do processo n.º \_\_\_\_\_  
(informar número do processo de eliminação)

Brasília – DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

_____ Membro da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos	_____ Representante oficial da instituição beneficiada
--	---

#### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

##### DESPACHOS DO CHEFE

Processo: 410.003.459/2007. Interessado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Aplicação de penalidade administrativa. O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pelo inciso IV, do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 218/2006 e com o artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma ARTSUPRI INFORMATICA LTDA-ME, CNPJ nº 03.354.613/0001-15, multa no valor de R\$ 20,19

(vinte reais e dezenove), tendo em vista o atraso de 06 (seis) dias na entrega do material constante na Nota de Empenho nº 789/2007.

Processo: 410.003.459/2007. Interessado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: Aplicação de penalidade administrativa. O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pelo inciso IV, do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 376/2006 e com o artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma KML INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.726.979/0001-01, multa no valor de R\$ 160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos), tendo em vista o atraso de 05 (cinco) dias na entrega do material constante na Nota de Empenho nº 790/2007.

LAMARTINE BRITO SANTOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item XVI, do artigo 79, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Instrução nº 40, de 12 de julho de 2007, publicada no DODF nº 158, página 46, de 16 de agosto de 2007, referente ao processo 113.002.420/2006.

LUIZ CARLOS TANEZINI

##### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 09 de agosto de 2007.

Processo: 113.001.058/2007. Interessado: NALP/DER/DF. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005, de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

LUIZ CARLOS TANEZINI

##### DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 16 de agosto de 2007.

Processo: 113.000.021/2007. Interessado: CAESB. Assunto: EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. Objeto: Pagamento Fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para cobrir despesas com o fornecimento de água no mês de setembro/2007.

Processo: 113.000.020/2007. Interessado: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S/A. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Objeto: Pagamento de Fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

##### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de agosto de 2007.

Processo: 113.002.173/2007. Interessado: AUTO GIL COMERCIAL DE PNEUS LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005, de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos).

LUIZ CARLOS TANEZINI

##### RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 41, de 10 de agosto de 2007, publicado no DODF nº 158, de 16 de agosto de 2007, página 46, ONDE SE LÊ: "... (novecentos)...", LEIA-SE: "... (noventa)...".